

C.O.S.S. ENGENHARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHORA PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAÍVARI DE BAIXO – SC

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/PMCB/2020

Empresa COSS ENGENHARIA EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.883.905/0001-43, localizada na Rua Pinheiro Marques, s/n, Bairro Campo Duna, Cidade de Garopaba, Santa Catarina, neste ato representada pelo seu diretor Sr. Claudio Osni Santos Silva, CPF nº 085.424.459-02, vem por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial nº 22/PMCB/2020 pelos fatos e motivos a seguir descritos.

I- DOS FATOS

O município de Capivari de Baixo – SC, lançou edital objetivando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED.

No entanto, ao analisarmos o edital nos deparamos com vários pontos que devem ser reformulados por não atenderem as Leis e as Norma Técnicas que devem ser utilizadas para este tipo de serviço que se pretende contratar.

II-DO DIREITO

2.1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Ao analisar o edital em referência nos deparamos com cláusula restritiva de competitividade, entre elas a participação de empresas reunidas em consórcio, vejamos o que estabelece o edital:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

...

3.2 - Não poderão participar da presente licitação as empresas interessadas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal deste País, bem como licitantes que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio. (grifamos)

C.O.S.S. ENGENHARIA

Por certo que a decisão quanto à possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração.

Entretanto, na medida em que a sua vedação restringe a competitividade, princípio norteador das licitações, a decisão nesse sentido não pode se revestir de arbitrariedade, e, quando aplicável, deve ser justificável e devidamente motivada.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento da Corte de Contas da União:

“A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (TCU - Acórdão 2447/2014 – Plenário, Relator AROLDO CEDRAZ)”

Inexiste, no Edital, qualquer motivação lógica ou jurídica referente a não aceitação de Consórcios de empresas, o que é sério limitador da competitividade.

Ora, a regra do edital, ao mesmo tempo em que obriga uma proposta integral de obras e serviços bastante díspares veda a formação de consórcios, o que prejudica enormemente a competição e reduz o aspecto de licitantes, já que a associação de empresas diferentes poderia utilizar a expertise e força operacional e financeira de cada uma para melhorar seus preços.

O princípio da competitividade deve figurar como o fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas em licitações públicas, e acompanhada de substancial e específica fundamentação, mirar na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

C.O.S.S. ENGENHARIA

Ao cotejar o TR e o Edital, salta aos olhos a possibilidade de divisão de itens a serem cotados, sendo absolutamente comum que serviços desta área e deste volume tenham seus custos (e riscos) partilhado através da entidade empresarial do consórcio, o que permite melhor preço e mais competitividade.

2.2. DA FALTA DE INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise do edital em epígrafe, constatou-se a ausência de indicações obrigatórias que deveriam constar no mesmo, ou em seus anexos, visando garantir a segurança da contratação para os interessados em contratar com a administração.

É sabido que as licitações realizadas na modalidade de Pregão são regidas subsidiariamente pelos ditames da Lei 8.666/93, o que resta expresso no preâmbulo do edital de Pregão presencial nº 22/PMCB/2020:

“O certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, **subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93** de 21/06/93 e suas alterações, bem como pelas disposições fixadas neste Edital e Anexos”

Nesta toada, cabe lembra que o instrumento convocatório deve conter indicações obrigatórias em atendimento ao que estabelece o referido diploma legal, vejamos:

Lei 8.666/93

...

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

C.O.S.S. ENGENHARIA

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

C.O.S.S. ENGENHARIA

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (grifamos)

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No entanto, da análise do edital de Pregão Presencial nº 22/PMCB/2020, verifica-se a ausência de indicação de critérios para a aplicabilidade de possíveis reajustes que se façam necessários a manutenção da equação econômico financeira firmada entre as partes, bem como, a ausência de critérios para compensação financeira por eventuais atrasos ou adiantamento de pagamentos, sendo que em atendimento ao princípio da legalidade, tais instruções devem constar obrigatoriamente no instrumento convocatório, conforme estabelece o artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

C.O.S.S. ENGENHARIA

2.3. DA INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE EXECUÇÃO COM O ESCOPO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Pelo que se entende do disciplinamento da contratação pretendida pela administração, existe a expectativa do fornecimento e instalação de 1050 luminárias no parque de iluminação pública do município de Capivari de Baixo – SC.

Ocorre que, conforme estabelece o item 22 do respectivo edital, o fornecimento e instalação das luminárias deve ser efetuado no prazo de 24 horas a contar do recebimento da autorização de fornecimento, o que convenhamos, é incompatível com a execução do referido objeto.

“22- DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

22.1 – Os serviços estipulados neste edital deverão ser realizados num prazo máximo de 24 h(vinte e quatro horas), contados do recebimento da ordem de serviços, por conta e risco da licitante, nos endereços indicados nas solicitações de atendimento na cidade de Capivari de Baixo – SC, com excelência na sua execução, nos horários das 08h00min às 18h00min, devendo a empresa responsável pelos serviços, emitir relatório da execução dos mesmos;”

Obviamente, o prazo de execução concedido é impossível de ser atendido, restando a exigência uma afronta aos princípios da competitividade e razoabilidade, sendo necessário que estabeleça cronograma de instalação compatível com os quantitativos solicitados pela administração, devendo o edital ser corrigindo quanto a esta exigência desarrazoada.

2.4. DAS INCOMPATIBILIDADES DE ESPECIFICAÇÃO DAS LUMINÁRIAS COM A BOA PRÁTICA PARA AQUISIÇÃO DESTES EQUIPAMENTOS

O padrão de detalhamento utilizado pela administração para especificar as luminárias que pretende instalar em seu parque, se mostra insuficiente a permitir a contratação de produtos que de fato lhe fará atender o objetivo fim da contratação, seja este, reduzir o consumo de energia e promover iluminação das vias de forma adequada a atender no mínimo o que estabelece a NBR5101.

C.O.S.S. ENGENHARIA

Conforme estabelece o termo de referência, o padrão adotado para especificação das luminárias é o que segue:

Seq.	Qtde.	Unid.	Especificação	Vlr. Máx. Unit.	Vlr. Máx. Total
1	200	UN	"LUMINÁRIA PÚBLICA LED para substituição de lâmpadas de vapor de sódio de 70W. - Tensão de Operação: 90 a 305 VCA - Potência: 28W (ou mais) - Fluxo Luminoso: 7.260 lumens (ou mais) - Eficácia Luminosa: 120lm/w (ou mais) - Temperatura de Cor: 5.000k (ou mais) - Índice de Reprodução de Cor: >70 - Ângulo do Facho: Tipo II Média - Fator de Potência: > 0,95 (ou mais) - Grau de Proteção: IP 66 - Resistência a Impacto: IK09 - Dimerização: 0-10V - Garantia (em meses): 60 meses (ou superior)"	624,00	124.800,00

Veja, da forma como especificado, fluxo luminoso mínimo 7.260 lumens, com eficácia luminosa de 120 lm/w poderá ser ofertado uma luminária com aproximadamente 60W para substituir uma luminária de 70W existente, o que representará uma economia de menos de 15% no consumo de energia elétrica, quando poderia chegar ao patamar de 50% se utilizar um produto mais eficiente, disponível por diversas marcas no mercado atualmente.

Em termos de iluminação pública, uma contratação eficiente para a administração pública não deve se prender a detalhes de especificações irrelevantes das luminárias, e sim, ao resultado que se pretende atingir. O objetivo é iluminar as vias do município, atendendo a NBR5101 quanto aos níveis de iluminância e uniformidade média, com o mínimo de consumo de energia possível.

Para que se alcance este objetivo, é essencial que se tenha estudo de iluminação, classificando as vias do município de forma adequada a NBR5101, estabelecendo-se os requisitos de iluminância e uniformidade mínimos requeridos, limitando o uso de luminárias a determinada potência máxima, para que se obtenha iluminância,

C.O.S.S. ENGENHARIA

uniformidade e consumo de energia adequado aos parâmetros de eficiência que se pode alcançar atualmente. Este é o sentido de eficientizar um parque de iluminação pública.

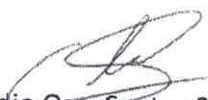
III- DO PEDIDO

Ante o exposto, resta claro que, da forma como está no ato convocatório, que as exigências ferem os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à espécie, bem como a administração está exposta ao risco inevitável de não alcançar seu objetivo fim, pois da forma como exposto, certamente serão aplicadas luminárias no parque de iluminação pública com tecnologia defasada, menos eficientes do que já existe no mercado atualmente.

Logo, requer-se a anulação do presente edital por ilegalidade de ofício, visto não atender ao que estabelece o artigo 40 da lei nº 8.666/93, bem como, expõe a administração ao risco de contratar um serviço que será executado com produtos imprestáveis ao alcance de seu objetivo, em desacordo com o princípio do interesse público da contratação.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja essa impugnação submetida a instância superior do órgão, para apreciação e decisão, aplicando-se efeito suspensivo do certame, até a publicação da decisão definitiva.

Garopaba – SC, em 29 de junho de 2020.


Claudio Osni Santos Silva
Sócio Administrador
COSS ENGENHARIA EIRELI

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA COSS ENGENHARIA EIRELI CNPJ

nº 32.883.905/0001-43

CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/07/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 085.424.459-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5547122, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PINHEIRO MARQUES, SN, CAMPO DUNA, GAROPABA, SC, CEP 88495000, BRASIL.

Titular da empresa de nome COSS ENGENHARIA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600524102, com sede Rua Pinheiro Marques, SN, Campo Duna Garopaba, SC, CEP 88495000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.883.905/0001-43, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá a **CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/07/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 085.424.459-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5547122, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PINHEIRO MARQUES, SN, CAMPO DUNA, GAROPABA, SC, CEP 88495000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81900001508562

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/11/2019

Arquivamento 20195194551 Protocolo 195194551 de 20/11/2019 NIRE 42600524102

Nome da empresa COSS ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 274818005966708

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=431X078P1ZJANDTVV7Ftqg3chavez-Ug8cwwsph_ -CKGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08542445902-CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA COSS ENGENHARIA EIRELI CNPJ

nº 32.883.905/0001-43

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes Inserir a consolidação do ato.

CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/07/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 085.424.459-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5547122, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PINHEIRO MARQUES, SN, CAMPO DUNA, GAROPABA, SC, CEP 88495000, BRASIL. Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial COSS ENGENHARIA EIRELI.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede: **RUA PINHEIRO MARQUES, SN, CAMPO DUNA, GAROPABA, SC, CEP 88.495-000.**

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivo(s): **ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ARQUITETURA E ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, CALÇADAS E PRAÇAS; OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; TERRAPLANAGEM; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES, ATIVIDADES DE LIMPEZA, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES.**

Cláusula Quinta: A empresa iniciou suas atividades em 26 de fevereiro de 2019 e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa passa a ter capital social de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Req: 81900001508562

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/11/2019

Arquivamento 20195194551 Protocolo 195194551 de 20/11/2019 NIRE 42600524102

Nome da empresa COSS ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 274818005966708

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

21/11/2019

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA COSS ENGENHARIA EIRELI CNPJ

nº 32.883.905/0001-43

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro de cada ano., proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

GAROPABA, 20 de novembro de 2019.

CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA

Req: 81900001508562

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/11/2019

Arquivamento 20195194551 Protocolo 195194551 de 20/11/2019 NIRE 42600524102

Nome da empresa COSS ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 274818005966708

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

21/11/2019



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195194551

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COSS ENGENHARIA EIRELI
PROTOCOLO	195194551 - 20/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600524102
CNPJ 32.883.905/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2019
SOB N: 20195194551

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195194551

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08542445902 - CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/11/2019

Arquivamento 20195194551 Protocolo 195194551 de 20/11/2019 NIRE 42600524102




Nome da empresa COSS ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 274818005966708

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/11/2019 por Blaseo Borges Barcellos - Secretario-geral;

21/11/2019

			REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL																				
			MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			SC																	
			DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO																				
			CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO																				
NOME						CLAUDIO OSNI SANTOS SILVA																	
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF						5547122 SPF SC																	
CPF						085.424.459-02			DATA NASCIMENTO			22/07/1994											
FILIAÇÃO						OSNI CLAUDIO SILVA																	
						GISELDA SANTOS																	
PERMISSÃO						ACC			CAT. HAB.			A/B											
Nº REGISTRO						65595C73261			VALIDADE			30/07/2022											
									1ª HABILITAÇÃO			14/09/2012											
OBSERVAÇÕES																							
																							
LOCAL						LAGUNA, SC						DATA EMISSÃO						03/08/2017					
ASSINADO DIGITALMENTE												35551010960											
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO												SC127098461											
SANTA CATARINA																							
DENATRAN						CONTRAN																	

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1538423820

1538423820

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN